



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013304-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado CRISTINA ROSEO SILVA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 19.718/2025

8ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3013304-78.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Caixa Beneficente da Polícia Militar - Cbpm

Agravada: Cristina Roseo Silva de Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão na origem que determinou a realização de prova pericial contábil, que deverá ser paga pelo executado, de acordo com o Tema 871 do STJ, pois o art. 95 do CPC somente tem aplicação na fase de conhecimento. Valor da perícia que, devido à FESP não ser beneficiária da gratuidade processual, não poderá adotar os valores de honorários periciais das Tabelas do CNJ e Defensoria. Decisão que deve ser mantida. Como o débito deve ser imputado ao vencido, e já se sabe quem foi ele na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido. Questão definida pelo C. STJ em julgamento de Recurso Especial, à luz do regime dos Recursos Repetitivos (STJ, REsp 1274466-SC, 2ª Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/05/2014, DJe 21/05/2014). Pretensão da CBPM à adoção dos valores de honorários periciais das Tabelas do CNJ e Defensoria que não pode subsistir por não ser beneficiária da gratuidade judiciária. Pagamento que é de responsabilidade da parte executada, sendo irrelevante que o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça. Juiz que não está obrigado a aderir à tabela da Defensoria Pública. Cabe ao magistrado avaliar a quantidade, a complexidade e as dificuldades do trabalho a ser realizado. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se, na origem, de ação de revisão de benefício de pensão por morte ajuizada pela ora agravada em face do ora agravante.

A ação foi julgada procedente (fls. 70/72 - origem), tendo a CBPM apelado (fls. 85/98 - origem).

O acórdão de fls. 115/127 - origem e 135/139 - origem deu parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tendo a

exequente dado início ao cumprimento de sentença (fl. 146 - origem).

A executada apresentou impugnação (fls. 197/205 - origem), sobrevindo decisão acolhendo, em parte, a impugnação, e determinando o prosseguimento da execução pelo valor postulado mediante a retificação dos juros de mora, que devem seguir a Lei 11.960/09 e devem ser computados de forma global, como apontado à fl. 197 e determinando a sucumbência recíproca, em que cada qual arcará com os honorários de seu advogado (fl. 218 - origem).

Sobreveio a r. decisão de fls. 336/337 – origem que determinou a realização de prova pericial contábil que deverá ser paga pelo executado, de acordo com o Tema 871 do STJ, pois o art. 95 do CPC somente tem aplicação na fase de conhecimento. Quanto ao valor da perícia, determinou que, devido à FESP não ser beneficiária da gratuidade processual, os valores de honorários periciais das Tabelas do CNJ e Defensoria não podem ser adotados.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM interpôs recurso de agravo de instrumento afirmando, em suma, que: a) *“no caso, o Juízo a quo afastou a utilização da Tabela do CNJ e da Resolução nº 910/2023 do TJSP sob argumento de que a FESP não é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, referidas tabelas devem ser utilizadas quando a parte contrária ao Poder Público é beneficiária da justiça gratuita, de modo que o encargo pelo pagamento recaia sobre este. Portanto, há de ser reformada a decisão neste ponto (...). Diante do exposto, requer-se a reforma da r. decisão agravada para que o valor arbitrado a título de adiantamento de honorários periciais seja fixado entre R\$ 300,00 (Resolução CNJ nº 232/2016) ou 18 UFESPs (Resolução n. 910/2023 do TJSP), consoante explicitado acima”* (fls. 01/12); b) *“sendo o art. 95 do CPC/2015 norma geral aplicável a todos os ritos processuais, a sua aplicação estende-se à fase de execução.*

Entendimento diverso somente seria possível se houvesse previsão legal expressa em sentido contrário ou dispendo sobre procedimento próprio para o pagamento de honorários periciais na fase executiva. De outro lado, não se pode presumir que a executada seja culpada pela necessidade de perícia, pelo simples fato de ter sucumbido na fase de conhecimento. Pode-se reconhecer, ao final, que houve excesso de execução, de forma que a perícia foi necessária por culpa da parte exequente, que demandou o pagamento de valor superior ao previsto no título executivo. Ou seja, a realização de perícia na fase executiva não é, sempre, culpa da executada. Além disso, não se pode prever que ela será derrotada no final do exame. Pelo contrário, a fase executiva possui sucumbência própria, a qual deve ser analisada caso a caso, considerando-se a existência de possível excesso de execução. Assim, não cabe atribuir à executada o encargo de pagar os honorários periciais na fase executiva, baseando-se somente na sucumbência fixada na fase de conhecimento (...). Destarte, por ter sido determinada ex officio, a perícia deve ser custeada por ambas as partes, e não apenas pela executada, pelo que necessária a reforma da r. decisão”. Requer “seja deferida a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, uma vez que presentes todos os seus requisitos, para suspender a eficácia da decisão atacada” e “seja, ao final, dado provimento ao recurso, com a reforma da decisão interlocutória de primeira instância, para que o valor referente aos honorários periciais seja rateado entre as partes, bem como seja fixado em R\$ 300,00 (Resolução CNJ nº 232/2016), atualizados a 2024, ou 18 UFESPs (Resolução n. 910/2023 do TJSP)”.

Recurso processado sem a concessão do efeito suspensivo ativo (fls. 14/27).

Contraminuta (fls. 36/41).

É o relatório.

Pois bem.

O custeio da perícia incumbe, realmente, à CBPM, pois restou condenada ao pagamento do débito na ação de revisão de benefício de pensão por morte, ajuizada pela ora agravada, em face do ora agravante, conforme o V. Acórdão transitado em julgado.

Já definiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Recurso Especial, à luz do regime dos Recursos Repetitivos (Temas 671, 672 e 871), que “*na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*” (STJ, REsp 1274466-SC, 2ª Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/05/2014, DJe 21/05/2014). Conforme constou no corpo desse V. Aresto:

“Ora, se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido.

É mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente ao quem deve suportá-lo.

Desse modo, as regras dos arts. 19 e 33 têm aplicabilidade somente até o trânsito em julgado da sentença.

Após, incide diretamente a regra do art. 20 do Código de Processo Civil, que imputa os encargos ao derrotado, preservando-se a parte que venceu a demanda.

Sob esse prisma, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO. ENCARGO DO EXECUTADO. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTA CORTE. RECURSO PROTELATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (AgRg no REsp

1.216.461/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 27/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DO PERITO. CABIMENTO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. 1. Na jurisprudência do STJ está firmado o entendimento de que a despesa com os honorários do perito, assim como as custas e despesas processuais, deve ser incluída no cálculo de liquidação da sentença e imposta ao sucumbente. 2. O entendimento exarado pela Corte Especial no EREsp 541.024/RS de que 'descabe transferir do exequente para o executado o ônus do pagamento de honorários devidos ao perito que elabora os cálculos de liquidação de sentença', não se aplica à hipótese de liquidação de sentença por artigos, no qual a nomeação de expert é imprescindível à apuração dos valores relativos à condenação. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 993.559/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 10/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ. HONORÁRIOS. ENCARGO DO EXECUTADO. CPC, ART. 19, 20 e 33. 'Em sede de execução de sentença, se o executado impugna os cálculos oferecidos pelo exequente e o Juiz ordena a realização de perícia para esclarecer a controvérsia, o executado, sucumbente no processo de conhecimento, deve arcar com as despesas dos honorários periciais.' Inteligência dos arts. 19, 20 e 33, do Código de Processo Civil. (Precedente REsp 116448/SP) Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 117.976/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ

29/11/1999)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERICIA. DETERMINAÇÃO PELO JUIZ. HONORÁRIOS. ENCARGO DO EXECUTADO. CPC, ARTS. 19, 20 E 33. – EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, SE O EXECUTADO IMPUGNA OS CÁLCULOS OFERECIDOS PELO EXEQUENTE E O JUIZ ORDENA A REALIZAÇÃO DE PERICIA PARA ESCLARECER A CONTROVÉRSIA, O EXECUTADO, SUCUMBENTE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEVE ARCAR COM AS DESPESAS DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19, 20, E 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Resp 116.448/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/1997, DJ 16/06/1997)”

Quanto ao valor dos honorários periciais não se olvida aqui a importância da prova pericial para a elucidação da controvérsia, já que não detém o Julgador conhecimento técnico específico para tanto, sendo, pois, necessário o auxílio do perito para a análise das questões postas pelas partes.

Entretanto, como o Código de Processo Civil não definiu um parâmetro determinado para o arbitramento dos honorários periciais, a fixação de um valor justo para remunerar os serviços prestados pelo perito, o MM. Juízo deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC¹), ***relevando a natureza e a complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo despendido para o***

¹ “Art. 8º ***Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência***”, sic (destaquei).

deslinde do laudo e o lugar da prestação do serviço.

Em relação ao pedido de limitação dos honorários periciais à Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinada na Resolução nº 910/2023 do TJ/SP, deve-se observar que tal resolução disciplina a fixação de honorário periciais a serem pagos pelo beneficiário da gratuidade da justiça, conforme disposto no art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º - Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Conforme disposto pelo juízo *a quo*, os honorários deverão ser pagos pelo executado, de acordo com “o Tema 871 do STJ, pois o art. 95 do CPC somente tem aplicação na fase de conhecimento. A FESP não é beneficiária da gratuidade processual, motivo pelo qual os valores de honorários periciais das Tabelas do CNJ e Defensoria não podem ser adotados” (fls. 336/337 - origem).

No caso dos autos, a parte beneficiária da gratuidade judiciária é a parte exequente e não a CBPM, sendo inaplicável os valores fixados na Resolução do órgão Especial do TJSP nº 910/2023 e na tabela da Defensoria ao caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumprimento de sentença Juízo a quo determinou a produção de prova pericial. Antecipação dos

honorários periciais no cumprimento de sentença que cabe ao devedor. Tese firmada no REsp n.º 1.274.466/SC (Tema 871, do STJ). Exegese da Súmula n.º 232/STJ. Insurgência do executado, apontando que o quantum supera os limites previstos na Resolução n.º 232/2016 do E. CNJ. Descabimento. Limitação que não é aplicável ao caso, visto que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Pagamento que é de responsabilidade da parte executada, sendo irrelevante que o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça. Valor dos honorários periciais arbitrados em montante razoável, considerando-se o trabalho a ser realizado pelo perito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3002667-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Cumprimento de sentença. Diferenças salariais - Prova pericial contábil determinada ex officio - Adiantamento da despesa atribuído à parte devedora. Possibilidade - Tese firmada pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.274.466/SC (Temas 671 e 871) - Precedentes. Inaplicabilidade da regra do artigo 91 do Código de Processo Civil – Despesa atinente aos honorários periciais que não diz respeito a ato processual praticado a requerimento da Fazenda Estadual. Pedido de fixação dos honorários, com base nas tabelas da Resolução CNJ n.º. 232/16 e da Deliberação CSDP n.º. 92/08. Descabimento - Honorários

periciais que não são de responsabilidade de beneficiário da justiça gratuita, mas da Fazenda Estadual, sucumbente na ação de conhecimento Inteligência do artigo 95, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil vigente Redução do volume dos honorários Decisão judicial reformada, em parte apenas.

2. Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 3001602-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AGRAVO DE INSTRUMENTO HOMOLOGAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS Magistrado de primeiro grau que homologou o valor estimado pelo 'expert' para seus honorários Insurgência do executado, apontando que o 'quantum' supera os limites previstos na Resolução nº 232/2016 do E. CNJ Descabimento Limitação que não é aplicável ao caso, visto que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença Pagamento que é de responsabilidade da parte executada, sendo irrelevante que o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça Precedente do C. STJ (Tema nº 871) Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3000600-33.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024)

No entanto, mesmo que se considerassem aplicáveis as Tabelas do CNJ e Defensoria, o Juiz não estaria obrigado a aderir a elas, cabendo ao magistrado avaliar a quantidade, a complexidade e as dificuldades do trabalho a ser realizado.

Nesse sentido já decidiu essa 8ª Câmara de Direito Público (Agravado de Instrumento nº 3008072-85.2024.8.26.0000 / Relator(a): Percival Nogueira / Comarca: São Paulo / Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público / Data do julgamento: 31/10/2024):

“(…) A despeito da Tabela estabelecida na Resolução CNJ nº 232 de 2016 defendida pelo agravante, esta não tem efeito vinculante, configura mera orientação, e apresenta valores defasados, escassos e insuficientes ao fim colimado.

Gize-se, por oportuno, que a própria Resolução, não conseguindo abarcar todas as hipóteses periciais, prevê em seu art. 2º, § 4º, que:

‘O juiz, ao fixar honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada’”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator